**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_**

**DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

**"Dispõe sobre a proibição da higienização de calçadas com água potável e dá outra providencias.”**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica proibida a higienização de calçadas com água potável, sujeitando o

infrator às seguintes providências e penalidades:

I - orientação prévia sobre o uso racional da água destinada ao consumo humano;

II - advertência por escrito;

III - multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

IV - multa em valor dobrado, em caso de reincidência.

§ 1 º Entende-se por água potável aquela apropriada para o consumo humano.

§ 2º O valor da multa a que se refere o inciso III será reajustado, anualmente, pelo índice de atualização monetária aplicado pelo Município na correção de seus débitos fiscais.

§ 3º. O Poder Executivo identificará o órgão cujas atribuições sejam inerentes ao

poder de polícia voltado à fiscalização do cumprimento dos preceitos desta lei.

Art. 2ºEsta lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.

**MARCIO BRIANES**

**VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

 O projeto de lei objetiva coibir o uso indiscriminado da água

potável, recurso natural finito, que é essencial para a existência

tanto do ser humano quanto dos demais seres vivos.

O art. 23, VI da Constituição estabelece a competência legislativa

comum da União, dos Estados e do Município para: "(...) proteger

o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas

formas;"

A proteção ocorre não só mediante o combate à poluição, mas,

através de medidas que objetiva evitar que recursos finitos sejam

dilapidados de maneira insustentável. Nesse sentido, o verbo

"proteger" compreende todas as providências que objetivam

preservar os recursos naturais, que compõem o meio ambiente.

Portanto, o Município é competente para legislar sobre a matéria,

seja porque há o interesse local em preservar o meio-ambiente,

seja porque a própria Constituição estabelece a competência

comum para versar sobre a proteção do meio ambiente.

Não se aplica ao caso a disposição do art. 22, IV da Constituição,

porque tal disposição trata da "água" como recurso econômico,

que está regulado pelo Decreto n.º 24.643/1934 e pela Lei

Federal n.º 9.433/1997. Nas referidas regras descreve-se como

gerenciar, de maneira abrangente e em caráter nacional, os

recursos hídricos, inexistindo disposições específicas sobre a

forma de proteger o meio-ambiente através de providências

concretas, em nível local. Ou seja, a mencionada legislação trata

da macrogestão do recurso "água" (ex: bacias hidrográficas) e

não diretamente sobre a proteção do meio ambiente.

Ademais, o único dispositivo da Lei Federal n.º 9.433/1997 que

versa sobre infrações apenas reforça a afirmação de que a água é

tratada como recurso econômico, que não pode ser utilizado, em

larga escala, sem autorização do poder público: "Art. 49.

Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos

superficiais ou subterrâneos: I - derivar ou utilizar recursos

hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de

direito de uso; II - iniciar a implantação ou implantar

empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de

recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique

alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem

autorização dos órgãos ou entidades competentes; III

- (VETADO); IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar

obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo

com as condições estabelecidas na outorga; V - perfurar poços

para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida

autorização; VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos; VII -

infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos

regulamentos administrativos, compreendendo instruções e

procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades

competentes no exercício de suas funções."

Este projeto de lei trata a água não como bem econômico,

porquanto, o consumidor desse recurso está autorizado a recebe-lo

em sua residência e por ele paga à BRK, mas como bem

ambiental que não pode ser utilizado de maneira insustentável

por seu proprietário. Logo, repita-se, trata-se de tema afeto à Lei

municipal. Aliás, a própria Lei Federal n.º 9.433/1997 confirma

essa assertiva: "Art. 31. Na implementação da Política Nacional

de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e

dos municípios promoverão a integração das políticas locais de

saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de

meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos

hídricos."

Como sobredito, o tema do projeto de lei relaciona-se direta e

exclusivamente com a proteção ao meio ambiente, tratando de

tema de interesse local, já que os recursos hídricos potáveis em

Sumaré são mais escassos do que em outras regiões onde não há

grandes concentrações urbanas e industriais. Logo, inexiste vício

formal de inconstitucionalidade.

De toda forma, ainda que se afirme que o conteúdo da lei não se

relaciona somente com a proteção ao meio ambiente, deve-se ter

que, mesmo nessa hipótese, não se afasta a competência

municipal para legislar. Nessa hipótese, o Supremo Tribunal

Federal já reconheceu a repercussão geral quando há

controvérsia sobre a competência dos municípios para legislar

sobre meio ambiente (RE-RG 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe

8.5.2015, tema 145); restrição dos direitos de férias dos

servidores (RE-RG 593.448, Rel. Min. Edson Fachi, DJe

20.11.2009, tema 221); tempo máximo de espera de clientes em

filas de bancos (RE-RG 610.221, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe

20.8.2010, tema 272) e disciplina das atribuições das guardas

municipais (RE-RG 608.588, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7.6.2013,

tema 656). Ou seja, quando discute-se sobre temas de interesse

dos entes federativos, assegura-se a prerrogativa legislativa dos

Municípios, como aliás, entendeu-se no Recurso Extraordinário n.

º 738.481/SE do STF, que encontra-se com repercussão geral

reconhecida e com parecer do Ministério Público Federal favorável

à constitucionalidade de lei municipal que versa sobre a

individualização de hidrômetros por unidades consumidoras,

justamente porque o tema não se restringe ao aspecto

econômico do uso da água, mas, ao seu impacto ambiental.

Não há vício de iniciativa, já que não usurpa a iniciativa privativa

do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no art. 53 da Lei

Orgânica do Município, segundo a qual, são de iniciativa privativa

do Executivo leis que disponham sobre: I - criação de cargos,

funções ou empregos públicos na administração direta,

autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração

dos servidores; II - servidores do Município, seu regime jurídico,

planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal; IV - o Plano

Diretor de Sumaré.

Os preceitos da proposta, inerentes ao dever de fiscalização

administrativa, não implicam em vício de iniciativa. Afinal, "o

dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos

atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de

geração de novas despesas ao Município" (TJSP, ADI 20626-

47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07-2014). As

regras inerentes ao poder de polícia não são de reserva de

iniciativa do Executivo: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei

11.525/2014: A Prefeitura Municipal só concederá o "Alvará de

Construção" de novas residências e comércios, se for anexado

junto à petição do "Alvará de Construção" o pedido já protocolado

da caixa padrão de água e esgoto. Constitucionalidade. Poder de

polícia das construções. Matéria não reservada à iniciativa

exclusiva do Chefe do Poder Executivo". (TJSP, ADIn nº 2087215-

92.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 17 de setembro

de 2014. v.u.).

Legislação similar foi implantada no Município de São Paulo (Lei

Ordinária nº 16172/2015), sem que houvesse, ao que se tem

conhecimento, reconhecido de inconstitucionalidade formal ou

material.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.

****

**MARCIO BRIANES**

**VEREADOR**